



CÂMARA DOS DEPUTADOS

C0053738A

PROJETO DE LEI N.º 1.684, DE 2015

(Do Sr. Goulart)

Inclui parágrafos ao art. 13-A da Lei 10.671, de 15 de maio de 2003 - Estatuto de Defesa do Torcedor - e renumera o parágrafo único desse mesmo artigo como § 1º.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5185/2013.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Inclui parágrafos ao art. 13-A da Lei 10.671, de 15 de maio de 2003, Estatuto de Defesa do Torcedor, e renumera o parágrafo único desse mesmo artigo como § 1º, para dispor sobre condições de acesso e permanência do torcedor em recintos esportivos.

Art. 2º O art. 13-A da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar acrescido dos §§ 2º e 3º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º, na seguinte forma:

“Art. 13-A.
.....
§ 1º

§ 2º A vedação prevista no inciso VII deste artigo não se aplica às associações de torcidas organizadas, as quais poderão utilizar fogos de artifício, desde que obedecidos os seguintes requisitos:

I - Apresentação e introdução dos fogos de artifícios nos estádios pelo menos um dia antecedente ao evento;

II - Fiscalização previa do material a ser utilizado, executada diretamente por especialista autorizado do clube administrador do estádio/arena e/ou pela autoridade policial competente;

III - Obrigatoriedade de Termo de Autorização/Consentimento Expresso, assinado pelo clube administrador do estádio/arena onde será realizado o evento esportivo, sendo expressamente qualquer outra forma de entrada de fogos de artifícios;

IV – Utilização dos fogos de artifício em caráter excepcional, antes do início da partida e depois de encerrada a mesma, limitada a espaço físico/perímetro apropriado, previamente estipulado pelo clube administrador do estádio/arena e/ou pela autoridade policial competente, sob a supervisão obrigatória do Corpo de Bombeiros Militar da localidade.

§ 3º A vedação prevista no inciso X deste artigo não se aplica a associações de torcidas organizadas que portarem bandeiras com mastro / suporte de bambu e/ou similar desde que estejam devidamente cadastrados pelo organizador do evento e/ou pela federação da modalidade esportiva da competição e/ou pela Polícia Militar da região.

I - Os mastros / suportes de bandeiras de bambu e/ou similares serão numerados e/ou identificados para cada portador a ser cadastrado;

II - A utilização de bandeira com mastro / suporte de bambu e/ou similar para qualquer outro fim, que não seja a manifestação festiva do torcedor e que venha a contribuir para a violência no evento esportivo, será de responsabilidade do portador cadastrado.” NR

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Na chegada aos arredores do estádio já se escutam cantos e batuques das torcidas. São milhares de pessoas formando um grande coro para apoiar o time. Dentro, a festa da torcida é algo que impressiona e tira por muitas vezes o foco principal de um estádio, que é a partida de futebol. Os times entram em campo, o visitante sob vaias, já o time da casa ao adentrar o gramado faz a torcida explodir. **Fogos de artifícios**, cascata de papel higiênico, chuva de papel picado, **bandeiras** e cantos. Um espetáculo que encanta a todos, desde crianças, até os mais velhos.

Assistir a uma partida de futebol é algo único e inesquecível. Além do atrativo principal, que é o jogo, são de arrepiajar as festas feitas nas arquibancadas. São torcedores que saem de casa com um único objetivo: incentivar os jogadores em busca de mais uma vitória. A disputa entre as torcidas para ver qual faz a melhor festa, é normal. A cada jogo, novos adereços são adicionados para superar o rival. Uma disputa sadia, que embeleza ainda mais a magia que é ir a um estádio de futebol.

Os fogos de artifício são peças pirotécnicas preparadas para transmitir a inflamação a fim de produzir luz, ruído, incêndios ou explosões, e normalmente empregada em festas populares ou celebrações para criar um efeito ruidoso ao acontecimento, e como meio de aviso de que algum acontecimento está iniciando ou terminando.

O inciso VII do parágrafo 2º do Art. 13-A do Estatuto do Torcedor trata sobre a proibição da utilização de fogos de artifício em estádios de futebol, porém, a alteração que proponho é que a soltura de fogos de artifício poderá ser feita para torcidas organizadas, desde que, a mesma tenha uma autorizada previamente do clube responsável pelo estádio e/ou pela autoridade policial competente da região, devendo ser feitar uma fiscalização dos artifícios e estabelecer um local apropriado para a utilização do mesmo, podendo utilizá-los somente antes do inicio da partida e/ou após.

As enormes bandeiras, comuns nos anos 80, foram banidas das arquibancadas sob o argumento de que seus mastros, normalmente de bambu ou PVC, poderiam ser usados para agredir adversários em casos de brigas.

As bandeiras e os bandeirões constituem-se num espetáculo à parte nos campos de futebol, alegrando e engrandecendo o ambiente esportivo.

A presença das bandeiras com haste de bambu, organizada dentro dos

procedimentos previstos neste projeto de lei, não implicam em qualquer manifestação de violência por parte das torcidas organizadas. Com responsabilidade, educação, disciplina e organização das torcidas é possível embelezar o espetáculo e engrandecer a prática do Esporte.

Nosso único objetivo é que os estádios de futebol continuem atraentes para a torcida, e que o espetáculo não pare.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2015.

DEPUTADO GOULART

(PSD/SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV
DA SEGURANÇA DO TORCEDOR PARTÍCIPÉ DO EVENTO ESPORTIVO

Art. 13. O torcedor tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas.

Parágrafo único. Será assegurado acessibilidade ao torcedor portador de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 13-A. São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei: ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

I - estar na posse de ingresso válido; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

II - não portar objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

III - consentir com a revista pessoal de prevenção e segurança; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

IV - não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, inclusive de caráter racista ou xenófobo; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

V - não entoar cânticos discriminatórios, racistas ou xenófobos; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

VI - não arremessar objetos, de qualquer natureza, no interior do recinto esportivo; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010*)

VII - não portar ou utilizar fogos de artifício ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010*)

VIII - não incitar e não praticar atos de violência no estádio, qualquer que seja a sua natureza; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010*)

IX - não invadir e não incitar a invasão, de qualquer forma, da área restrita aos competidores; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010*)

X - não utilizar bandeiras, inclusive com mastro de bambu ou similares, para outros fins que não o da manifestação festiva e amigável. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.663, de 5/6/2012*)

Parágrafo único. O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo implicará a impossibilidade de ingresso do torcedor ao recinto esportivo, ou, se for o caso, o seu afastamento imediato do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010*)

Art. 14. Sem prejuízo do disposto nos arts. 12 a 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes, que deverão:

I - solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores dentro e fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos;

II - informar imediatamente após a decisão acerca da realização da partida, dentre outros, aos órgãos públicos de segurança, transporte e higiene, os dados necessários à segurança da partida, especialmente:

- a) o local;
- b) o horário de abertura do estádio;
- c) a capacidade de público do estádio; e
- d) a expectativa de público;

III - colocar à disposição do torcedor orientadores e serviço de atendimento para que aquele encaminhe suas reclamações no momento da partida, em local:

- a) amplamente divulgado e de fácil acesso; e
- b) situado no estádio.

§ 1º É dever da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo solucionar imediatamente, sempre que possível, as reclamações dirigidas ao serviço de atendimento referido no inciso III, bem como reportá-las ao Ouvidor da Competição e, nos casos relacionados à violação de direitos e interesses de consumidores, aos órgãos de defesa e proteção do consumidor.

§ 2º (*Parágrafo revogado pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010*)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
